



**PROJETO DE LEI Nº 18 /99**  
**(DEP. DISTRITAL WILSON LIMA – PSD/DF)**

À Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 04/02/99  
100942V

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação da expressão “portador de diabetes”, na Carteira de Identificação Civil e na Carteira Nacional de Habilitação de pessoas que optarem por essa condição, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** – A expressão “portador de diabetes” deverá ser gravada, de forma indelével, visível e inviolável, na Carteira de Identificação Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

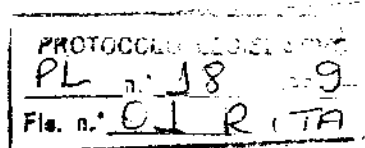
**Art. 2º** – A gravação de que trata o artigo anterior será obrigatória dentro dos limites do território do Distrito Federal, ao Órgão responsável pela Identificação Civil e o Departamento de Trânsito, decorridos 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - O portador de Carteira de Identidade Civil ou Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data da publicação desta Lei poderá manifestar a sua vontade de optar pela gravação da expressão “portador de diabetes”, comparecendo ao Órgão oficial de Identificação Civil ou Departamento de Trânsito do Distrito Federal para fazer essa solicitação.

**Art. 4º** - A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de pessoas portadoras de diabetes, tanto a Mellitus I, quanto a Mellitus II, atinge na atualidade, números alarmantes, tanto é, que as nossas autoridades médicas, de saúde e os especialistas no assunto já tratam a questão como epidemia e não como uma deficiência do metabolismo humano.

Um volume considerável de recursos financeiros está sendo aportado e dirigido para a pesquisa científica no mundo todo, no intuito de se tentar minorar essa chaga que envolve a todos os habitantes do planeta.

No Brasil e especialmente no Distrito Federal, a quantidade de pessoas portadoras de diabetes já atinge a casa dos milhares, principalmente envolvendo homens e mulheres da terceira idade, pessoas na faixa etária dos quarenta anos e crianças que já nascem portando essa deficiência.

Grande parte, contudo, não tem conhecimento de que são diabéticas o que torna a questão ainda mais grave. Em casos de internação do paciente em estado de coma, um dos primeiros procedimentos médicos é a aplicação de soro glicosado, o que, na maioria das vezes, leva o indivíduo a óbito.

Campanhas publicitárias de esclarecimentos e divulgação do assunto são constantemente promovidas pelas associações de diabéticos. O Ministério da Saúde possui, em seu quadro funcional, profissionais altamente qualificados para o estudo da questão e formulação de normas voltadas para o assunto. Também a Secretaria de Saúde do Distrito Federal promove exames de sangue gratuitos para a análise e resultados individuais imediatos das taxas de açúcar no sangue.

Com a aprovação deste projeto de lei, podemos suprir e até mesmo subsidiar nossas autoridades com informações e ainda municiar as estatísticas oficiais para que se evitem fatalidades envolvendo pessoas humanas.

Para tanto concitamos os nobres parlamentares desta Casa e mesmo aqueles que darão os seus pareceres nas Comissões técnicas a apoiarem este projeto de altíssimo alcance social e de saúde, para que possamos com a nossa contribuição minorar este grave problema que aflige grande parte de nossa população.

PL 18 9  
F. 02 R TA



Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 1999.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital - PSD/DF

PROTOCOLADO
PL n.º 18 9
Fls. n.º 03 RITA